



Simpósio Internacional sobre Protecção Jurisdicional dos Direitos da Criança

Luanda, Angola 11 – 14 de Setembro de 2006

Seminário III

Conceito e mecanismos de aplicação das medidas sócio – educativas para adolescentes em conflito com a lei, em Cabo Verde:

Através do processo tutelar de prevenção criminal podem ser aplicadas ao menor, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes medidas de protecção, assistência, ou educação (artigo 43º):

- a) - admoestação;
- b) - entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda;
- c) - imposição de determinados deveres ou condutas;
- d) - assistência educativa;
- e) - colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de entidade oficial ou de organismos sociais;
- f) - colocação em instituições de protecção de menores;

Na aplicação destas medidas o tribunal terá sempre em conta a sua exequibilidade prática, atentas as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessam à sua eficácia, conforme impõe o disposto no artigo 44º do citado do citado Decreto, com vista à educação do menor para o direito.

No entanto, e não menos importante, deve o tribunal ponderar sobre a adequação da medida face ao caso concreto, tendo em vista a integração social e familiar do menor.

Se o tribunal entender decretar a entrega do menor, pode recomendar cuidados especiais à pessoa a quem é confiado e sujeita – lo à obrigação de fazer com que ele frequente com regularidade qualquer estabelecimento de ensino, bem como ao dever de dar informações periódicas sobre o seu comportamento;

Pode ainda o tribunal impor aos menores os seguintes deveres ou condutas:

- a) – reparar os prejuízos causados na medida das suas possibilidades;
- b) – desculpar – se pessoalmente perante o ofendido;
- c) – observar certas disposições relativas ao local da sua residência;



Simpósio Internacional sobre Protecção Jurisdiccional dos Direitos da Criança

Luanda, Angola 11 – 14 de Setembro de 2006

- d) - exercer actividades de carácter e interesse social segundo a forma e com a duração que for determinada;
- e) - proibir de conviver com certas pessoas;
- f) - sujeitar o menor a tratamento médico (neste caso é sempre necessário a autorização dos pais, tutor ou da pessoa que tiver a guarda do menor);

Quando decretada uma medida de assistência educativa o menor é sempre conservado no seu meio familiar. Muito embora possa, ainda assim, ficar subordinado ao cumprimento de obrigações particulares, tais como a frequência regular de um estabelecimento de saúde ou de educação ou o exercício de determinada actividade.

Pode ainda o tribunal decretar medidas de colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho ou em instituição de protecção e impor obrigações a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre e definir os deveres das pessoas a quem ele é confiado.

Neste caso, a direcção do estabelecimento informará ao tribunal, nos trinta dias seguintes ao termo de cada ano de colocação, acerca da evolução da personalidade do menor e do seu comportamento.

A colocação dos menores em instituição de protecção só pode ser decretada em relação a menores com idade superior a dez anos. - art. 48º.

Durante a execução da medida, o tribunal deve contactar com o menor, deslocando-se ao estabelecimento onde ele se encontra. Os progenitores conservam o seu poder sobre os filhos exercendo-o, desde que não sejam inconciliáveis com a aplicação das medidas, cabendo ao tribunal suspender – lo excepcionalmente, se o interesse do menor assim o exigir.

A aplicação da medida tutelar a um menor não põe em causa o seu direito a alimentos devidos por aqueles que, nos termos da lei, a eles estão obrigados.

A execução das medidas de colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de entidade oficial ou de organismos sociais e de colocação em instituições de protecção de menores pode ser declarada suspensa por determinado



Simpósio Internacional sobre Protecção Jurisdicional dos Direitos da Criança

Luanda, Angola 11 – 14 de Setembro de 2006

período e mediante condição que o tribunal fixar em cada caso concreto, devendo ainda serem orientados, auxiliados e vigiados durante o período de suspensão.

O incumprimento das condições impostas ou a má conduta do menor podem implicar a execução da medida decretada ou a aplicação de outra que o tribunal considerar mais adequada.

Pode ainda o tribunal decidir pela suspensão do processo deferindo para novo momento a apreciação do caso e da conduta posterior do menor, quando a idade, a personalidade, a situação ou os interesses relativos à sua educação assim aconselharem.

Durante o período de suspensão o menor será acompanhado pela Comissão de Protecção de Menores (convém realçar que esta nunca foi implementada).

As medidas tutelares cessam logo que o menor atinja os dezoito anos de idade, a não ser que, antes disso o tribunal lhes ponha termo em virtude de o menor já não se mostrar delas carecido.

Podem ainda as decisões de arquivamento, de suspensão de medidas ou do processo de alteração e cessação das medidas serem, a todo o tempo revistas, visando sempre a integração social do menor ou em virtude de se não ter conseguido a execução prática da medida decretada .

Este é o quadro legal vigente, em Cabo Verde, para os processos tutelares.

Em nossa opinião, salvo sempre melhor entendimento, o regime legal em apreço nunca foi aplicado na sua exaustão. Nunca foi experimentado na sua plenitude, por falta de meios, de serviços sociais de apoio, de estruturas vocacionadas para acolher menores em situação de risco ou que evidenciam práticas de delinquência, designadamente ao não funcionamento das Comissões de Protecção de Menores, á inexistência de instituições apropriadas para execução de algumas dessas medidas, nomeadamente a colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de entidade oficial ou de organismos sociais e a colocação em instituições de protecção de menores, ao facto de não estarem reunidas as condições institucionais nos tribunais e nos serviços policiais (designadamente a acumulação de processos considerados por lei mais urgentes que absorvem praticamente todo o tempo



Simpósio Internacional sobre Protecção Jurisdicional dos Direitos da Criança

Luanda, Angola 11 – 14 de Setembro de 2006

e o esforço dos magistrados judiciais e do ministério público e a escassez de recursos humanos em termos quantitativos e qualitativos) para a tramitação célere dos respectivos processos e a uma certa inércia na denúncia dos casos de sujeição a essas medidas às autoridades competentes, por parte dos pais ou demais representantes legais da criança, da sociedade e suas organizações e das entidades com legitimidade para o efeito.

Por essa razão, a aplicação de todo este regime legal tem sido, na maioria dos processos iniciados na Comarca da Praia, de grande dificuldade.

*

Muito Obrigada pela Vossa Atenção!